



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACORDÃO Nº: 003/2007  
PROCESSO Nº: 2005/6140/500655  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 6366  
RECORRENTE: LUZIA GOMES MOREIRA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC. ESTADUAL Nº: 29.021.558-7

**EMENTA:** ICMS. Omissão de saídas presumida e não afastada pelo contribuinte, em decorrência da constatação, no movimento financeiro, de despesas maior que as receitas. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração por incompetência da autoridade lançadora, argüida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2005/002097 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado nos contextos 4.11 – R\$1.249,45 (mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), 5.11 – R\$2.731,41 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), 7.11 – R\$1.121,74 (mil, cento e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), e 8.11 – R\$1.043,74 (mil, quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), mais acréscimos legais. O Sr. Vítor Antonio Moraes de Carvalho fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Delma Odete Ribeiro, Evanita Bezerra Cruz, Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem e Ângelo Pitsch Cunha. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de janeiro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATORA:** Delma Odete Ribeiro.

**VOTO:** A presente exigência fiscal é proveniente de falta de recolhimento do ICMS referente às vendas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, nos exercícios de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, conforme apurado nos Levantamentos Financeiros.

Irresignada ante a sentença prolatada em primeira instância que julgou procedente o auto de infração, a Autuada apresenta recurso voluntário alegando que os levantamentos possuem erros materiais com omissão de informações que causa diferença no resultado apurado nos levantamentos, citando a falta de



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES E RECURSOS FISCAIS

inclusão do valor do caixa inicial e final. Alega ainda que as autuantes como agente de fiscalização e arrecadação não estão unidas da legitimidade ativa, para tal. Pede a nulidade do auto de infração e no mérito, a improcedência do mesmo.

Em análise aos autos, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração por incompetência das autoridades lançadoras, visto que a atuação dos mesmos está revestida de legitimidade pois, a Lei nº 580/93 dispunha como requisito para a ocupação do cargo de Agente de fiscalização e Arrecadação o nível de escolaridade de 2º grau. A Lei nº 1.242/01 ao estabelecer como requisito para o mesmo cargo a escolaridade de 3º grau em cursos específicos e alterar suas tarefas típicas, automaticamente enquadrou todos os agentes de fiscalização de arrecadação nas novas atribuições.

Ressalte-se que, posteriormente a Lei nº 1.609 de 23 de setembro de 2005, estabeleceu em seus artigos 37 e 38, a extinção do cargo de agente de fiscalização e arrecadação e seu aproveitamento e reenquadramento na nova estrutura dos ocupantes dos cargos extintos, como auditores fiscais da Receita Estadual 2ª classe, com a atribuição, dentre outras de constituir crédito tributário do ICMS em empresas com faturamento dentro dos limites definidos para as microempresas e empresas de pequeno porte, e que, portanto, não existe incompetência das autuantes que acarrete nulidade do trabalho realizado.

No mérito, os argumentos da Recorrente de que foi deixado de incluir os valores dos caixas inicial e final nos levantamentos, não tem consistência, visto que os autuantes anexaram aos autos a Declaração do Imposto de Renda da autuada, onde consta saldo de caixa e banco, como sendo R\$ 0,00, para todos os exercícios fiscalizados. Vale lembrar que, constatada a omissão de saída de mercadorias no final de um exercício, significa dizer que não houve caixa final, e que, portanto, o caixa inicial do ano posterior, será considerado R\$ 0,00. Correto então, os levantamentos dos autuantes.

O Levantamento Financeiro é utilizado para apurar eventuais omissões de registro de saídas de mercadorias em estabelecimento que mantenha apenas escrituração fiscal, consistindo na confrontação das receitas auferidas com as despesas realizadas no período. No confronto entre receitas e despesas, a diferença encontrada, consoante a lei, caracteriza-se como omissão de saída de mercadorias sem registros nos livros fiscais e, conseqüentemente, sem recolhimento do ICMS.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Ante o exposto, conheço do recurso, nego-lhe provimento, para confirmando a decisão de primeira instância, voto pela procedência do auto de infração nº 2005/002097 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário lançado nos contextos 4.11 – R\$1.249,45 (mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), 5.11 – R\$ 2.731,41 (dois mil, setecentos e trinta e um reais e quarenta e um centavos), 7.11 – 1.121,74 (mil, cento e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), e 8.11 – R\$ 1.043,74 (mil, quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), mais acréscimos legais.de R\$ R\$ 1.200,29 (um mil e duzentos reais, vinte e nove centavos), mais acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 12 dias do mês de janeiro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representante Fazendário